



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email:
3e6rajvemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000518-59.2026.8.26.0373/SP

REQUERENTE: SEFERT TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE: ANA PRISCILA DA SILVA BUZOLIN MYRA

REQUERENTE: SEFERT CEREALISTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA

REQUERENTE: SEFERT - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

REQUERENTE: MARIA LUIZA AZANHA MYRA

REQUERENTE: JOSE VAGNER AZANHA MYRA E OUTROS

REQUERENTE: MAYARA MARCOLA ROSALEN MYRA

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE AZANHA MYRA

REQUERENTE: J. V. AZANHA MYRA

REQUERENTE: SEFERT NUTRICAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERENTE: NELSON ALVES MYRA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se, originalmente, de pedido de tutela cautelar antecedente, preparatório ao ajuizamento de recuperação judicial, formulado por Ana Priscila da Silva Buzolin Myra - Me, Carlos Henrique Azanha Myra - Me, J. V. Azanha Myra - Me, José Wagner Azanha Myra e outros (Condomínio Rural), Maria Luiza Azanha Myra - Me, Mayara Marcola Rosalen Myra - Me, Nelson Alves Myra - Me, Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda., Sefert - Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., Sefert Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda. e Sefert Transportes Ltda., integrantes do denominado Grupo Sefert/Myra, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005.

Pela decisão do evento 17, proferida em 06.07.2026, foi indeferida, por ora, a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial, com a apresentação individualizada dos documentos necessários à aferição dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No evento 65, os Requerentes apresentaram emenda à inicial, converteram o pedido antecedente em pedido principal de recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial, e juntaram extensa documentação. No evento 67, renovaram o pedido de tutela de urgência, com a indicação de atos constitutivos supervenientes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Na emenda, também formularam pedidos de tutela provisória para: (i) reconhecer a essencialidade de bens imóveis, equipamentos agrícolas, máquinas e veículos; (ii) suspender execuções e medidas de busca e apreensão; (iii) determinar que os credores se abstivessem de promover medidas construtivo-expropriatórias contra o patrimônio dos Requerentes e contra os bens em sua posse; (iv) impedir empresas e concessionárias de serviços públicos de interromper o fornecimento de produtos ou serviços em razão dos débitos relacionados; (v) impedir as instituições financeiras de resilir unilateralmente os contratos de abertura e manutenção de contas correntes ou bloquear o acesso a dados e movimentações; e (vi) impedir a rescisão unilateral de contratos ou a aplicação de cláusulas *ipso facto* e *cross default* pelo simples ajuizamento da recuperação judicial.

Em 13.08.2026, por meio da decisão do evento 68, este Juízo reconheceu que parcela substancial dos documentos havia sido apresentada, mas consignou que as determinações anteriores ainda não estavam integralmente cumpridas. Concedeu-se, por isso, prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação organizada e individualizada dos documentos e esclarecimentos, bem como deferiu-se, provisoriamente, a antecipação parcial dos efeitos do processamento pelo prazo de 15 (quinze) dias ou até a análise das pendências, prevalecendo o que ocorresse primeiro.

No evento 83, em 20.08.2026, os Requerentes apresentaram petição de cumprimento, acompanhada de documentação adicional.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Do atendimento individualizado aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, estando em termos a documentação exigida pelo art. 51, o processamento da recuperação judicial será deferido. Em se tratando de pedido formulado por integrantes de grupo econômico, contudo, o art. 69-G, § 1º, da mesma Lei impõe que cada devedor apresente individualmente a documentação legal, preservando-se a autonomia subjetiva de cada requerente nesta fase de admissibilidade.

O deferimento do processamento não se confunde com a concessão da recuperação judicial e tampouco encerra juízo definitivo sobre a viabilidade econômica dos devedores. Nesta etapa, compete ao Juízo verificar a legitimidade de cada requerente, o cumprimento dos requisitos do art. 48 e a regularidade e completude dos documentos exigidos pelo art. 51.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Após o exame conjunto da emenda do evento 65 e da complementação do evento 83, verifica-se que Ana Priscila da Silva Buzolin Myra - Me, Carlos Henrique Azanha Myra - Me, J. V. Azanha Myra - Me, Maria Luiza Azanha Myra - Me, Mayara Marcola Rosalen Myra - Me e Nelson Alves Myra - Me comprovaram o exercício regular da atividade rural pelo período legal e apresentaram, de forma individualizada, os balanços patrimoniais, os livros-caixa, as declarações definitivas de imposto de renda com os respectivos recibos, as relações de credores, empregados, processos e bens, as certidões, os extratos bancários e os relatórios fiscais exigidos.

A Sefert Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. e Sefert Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda. também apresentaram a documentação legalmente exigida.

Quanto a esses oito Requerentes, os elementos apresentados são suficientes, neste momento processual, para demonstrar o atendimento dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e autorizar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Da ausência de atividade atual da Sefert Cerealista e da Sefert Transportes

A situação é diversa quanto à Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda. e à Sefert Transportes Ltda. As demonstrações de resultado de 2026 não registram receita operacional, embora contenham despesas com pessoal. Por essa razão a decisão do evento 68 determinou que as sociedades esclarecessem a causa da ausência de faturamento e a situação operacional atual de cada uma.

No Relatório de Esclarecimentos juntado no evento 83, OUT22, a Sefert Transportes Ltda. informou que sua atividade histórica dependia do transporte dos grãos comercializados pela Sefert Cerealista, que o volume de cargas foi drasticamente reduzido, que parte da frota foi objeto de medida de busca e apreensão e que outros veículos estariam expostos a medidas semelhantes. A própria sociedade declarou que sua administração optou pela “paralisação preventiva das operações” e que sua capacidade operacional se encontra “reduzida/paralisada”.

O mesmo relatório registra que as despesas de pessoal da Transportes decorrem da manutenção de um quadro mínimo destinado à guarda, conservação e manutenção preventiva dos veículos e ao acompanhamento das medidas judiciais, não havendo demonstração de que esses empregados estejam atualmente vinculados à efetiva prestação de serviços de transporte geradora de receita.

A Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda., por sua vez, informou que sua atividade operacional de comércio e representação de cereais permaneceu suspensa ao longo de 2026 em razão da insuficiência de capital de giro e da interrupção do

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

fornecimento de grãos. Acrescentou que o silo antes utilizado em sua atividade foi arrendado a terceiro pela sociedade proprietária e reconheceu que sua atividade-fim permanece suspensa, subsistindo apenas estrutura administrativa voltada ao controle patrimonial e contábil.

É certo que a ausência de faturamento, isoladamente considerada, não constitui requisito autônomo previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. O que impede o processamento, no caso concreto, não é o simples resultado contábil zerado, mas a admissão expressa de que as atividades-fim das duas sociedades estavam suspensas ou paralisadas no momento do pedido, sem demonstração de operação empresarial fática atual.

Não se trata de exame de viabilidade econômica, vedado nesta etapa pelo art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, mas de verificação de pressuposto legal objetivo. O art. 48, caput, exige que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. A manutenção do registro societário, de patrimônio ou de uma estrutura administrativa mínima, bem como a intenção de retomar futuramente a operação, não substituem o efetivo exercício da atividade empresarial que se pretende preservar.

A conclusão é especialmente aplicável porque não se trata de holdings ou sociedades cuja própria natureza prescindia de receitas operacionais típicas. A Sefert Cerealista e a Sefert Transportes possuem objetos eminentemente operacionais - comércio e representação de cereais e transporte rodoviário - e confessadamente não exercem, na atualidade, as respectivas atividades-fim.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o art. 48 não exige apenas regularidade formal, mas o exercício efetivo, pelo período legal, da atividade que se pretende recuperar ou de atividade correlata (AgInt no AREsp nº 1.778.685/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.10.2022). Também reconhece que a constatação da ausência de atividade não configura indevida incursão na viabilidade econômica, mas a verificação de pressuposto necessário ao processamento da recuperação judicial (REsp nº 1.955.428/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.05.2022).

Ausente, portanto, fonte produtora atualmente em funcionamento que possa ser preservada nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não está preenchido o requisito do art. 48, caput. Impõe-se o **INDEFERIMENTO** do processamento em relação à Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda. e à Sefert Transportes Ltda., com sua exclusão do polo ativo.

3. Da documentação do Condomínio Rural



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

No tocante ao Condomínio Rural, a decisão do evento 68 determinou a apresentação de todos os documentos exigidos no evento 17 e pertinentes especificamente a esse Requerente, advertindo expressamente que a ausência de regularização implicaria sua exclusão do polo ativo.

Apesar da complementação do evento 83, não foram apresentados em nome do Condomínio Rural: os balanços patrimoniais individualizados relativos aos exercícios de 2024, 2025 e 2026; o relatório detalhado de seu passivo fiscal; a certidão de registro perante o órgão competente ou a JUCESP ou, se inexistente, justificativa documentada; os extratos bancários em nome do Condomínio ou declaração formal de inexistência de conta; e as relações individualizadas de credores, processos e bens.

A apresentação de documentos pessoais dos condôminos ou de informações consolidadas do grupo não supre a documentação própria do Requerente. O art. 69-G, § 1º, exige que cada devedor apresente separadamente os documentos do art. 51, precisamente para que seus ativos, passivos, credores e condições de admissibilidade possam ser individualmente aferidos.

Diante do descumprimento da determinação reiterada e da insuficiência documental remanescente, o pedido de processamento da recuperação judicial deve ser **INDEFERIDO** em relação ao Condomínio Rural, com sua exclusão do polo ativo.

4. Do pedido de consolidação substancial

O pedido de consolidação substancial demanda exame específico dos requisitos excepcionais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. A mera tramitação conjunta do pedido e a existência de relações econômicas entre os Requerentes não autorizam, por si sós, a reunião de ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor.

Mostra-se necessário verificar a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau que torne impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos e, cumulativamente, a ocorrência de ao menos duas das hipóteses legais: garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Assim, a apreciação definitiva do pedido de consolidação substancial será reservada para momento posterior à manifestação técnica da Administradora Judicial, que deverá examinar os requisitos legais em relação exclusivamente aos devedores cujo processamento ora se defere e apresentar parecer circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com seu relatório inicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

5. Dos pedidos de tutela provisória formulados na emenda

O deferimento do processamento produz, por força dos arts. 6º e 52, III da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face dos oito devedores admitidos, dentro dos limites e ressalvas legais. Por isso, o pedido de antecipação do *stay period* e a pretensão geral de suspensão das execuções ficam absorvidos pelo regime estabelecido no dispositivo desta decisão. Os dias de suspensão já usufruídos por força da tutela provisória deferida no evento 68, contudo, integram o mesmo período legal e devem ser integralmente deduzidos do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem reinício da contagem em razão desta decisão.

Os demais pedidos, contudo, não decorrem automaticamente do deferimento do processamento e reclamam exame individualizado. A declaração de essencialidade pressupõe a verificação da titularidade e da posse de cada bem, de sua natureza de bem de capital, de sua utilização atual na atividade produtiva e de sua vinculação a algum dos oito devedores admitidos. De igual modo, as pretensões relativas ao fornecimento de produtos e serviços, às contas bancárias e à preservação dos contratos exigem a identificação das contrapartes, das relações jurídicas alcançadas, da origem e da data dos débitos e dos atos concretos de interrupção, bloqueio, resilição ou vencimento antecipado que se pretenda impedir.

A Administradora Judicial deverá, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias e juntamente com o relatório inicial, manifestar-se de forma circunstanciada sobre as tutelas requeridas. Após a apresentação da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela provisória.

Portando, diante do acima exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial em relação a Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda. e Sefert Transportes Ltda., por ausência do exercício atual e regular de suas atividades, requisito previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, e em relação ao Condomínio Rural, pela ausência da documentação própria e individualizada exigida pelo art. 51, apesar das determinações dos eventos 17 e 68.
2. **DETERMINO** à Serventia que proceda à exclusão desses três Requerentes do polo ativo e às correspondentes anotações no sistema. Cessam, em relação a eles, os efeitos da tutela provisória concedida no evento 68 e da suspensão decorrente desta decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

3. **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual, exclusivamente em relação a: Ana Priscila da Silva Buzolin Myra - Me; Carlos Henrique Azanha Myra - Me; J. V. Azanha Myra - Me; Maria Luiza Azanha Myra - Me; Mayara Marcola Rosalen Myra - Me; Nelson Alves Myra - Me; Sefert Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.; e Sefert Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda.
4. **NOMEIO**, nos termos dos arts. 21 e 52, I, da Lei nº 11.101/2005, **ACFB Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP nº 303.042**, para exercer a função de Administradora Judicial, determinando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o termo de compromisso devidamente firmado, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, e, juntamente com o relatório inicial apresente proposta de remuneração, cuja fixação será oportunamente apreciada.
5. **DETERMINO** à Administradora Judicial que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do termo de compromisso, apresente relatório inicial e, no mesmo documento, parecer circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial entre os oito devedores admitidos.
6. **RESERVO** para decisão posterior, após manifestação da Administradora Judicial, os pedidos de tutela provisória formulados na emenda do evento 65 que não estejam automaticamente absorvidos pelos efeitos legais do deferimento do processamento. **DETERMINO** à Administradora Judicial que, no mesmo prazo de 15 (dez) dias e juntamente com o relatório inicial, manifeste-se, de forma individualizada e fundamentada sobre tais pedidos, limitando-se aos oito devedores cujo processamento foi deferido. Após, tornem conclusos para decisão sobre as tutelas remanescentes.
7. **SUSPENDO**, pelo saldo remanescente do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções promovidas contra os oito devedores cujo processamento foi deferido, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os autos nos respectivos Juízos. Do período total deverão ser integralmente deduzidos os dias de suspensão já usufruídos por força da tutela provisória deferida no evento 68, a contar de 13.08.2026 e enquanto vigente aquela medida, sem reinício da contagem do *stay period* em razão desta decisão. Ficam ressalvadas as hipóteses legais previstas nos §§ 1º, 2º e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A tutela provisória do evento 68 fica absorvida, quanto aos devedores admitidos, pelo regime desta decisão. Informe a Administradora Judicial, juntamente com seu relatório inicial, o termo final do stay period, observando o abatimento ora determinado.

8. **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que os devedores admitidos exerçam suas atividades, observado o disposto no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.
9. **DETERMINO** aos devedores admitidos que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando integralmente os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a decisão que vier a ser proferida sobre a consolidação substancial.
10. **DETERMINO** aos devedores admitidos que apresentem contas demonstrativas mensais individualizadas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.
11. **DETERMINO** aos devedores admitidos que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem relação de credores atualizada e individualizada, em formato eletrônico, restrita aos oito Requerentes cujo processamento foi deferido, excluindo os créditos exclusivamente vinculados à Sefert Cerealista Comércio e Representações de Cereais Ltda., à Sefert Transportes Ltda. e ao Condomínio Rural, juntamente com a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º da LFR. Eventuais coobrigações e garantias deverão ser claramente discriminadas, sem duplicidade de valores.
12. **APRESENTADA** a relação atualizada, expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal de credores e as advertências acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências exclusivamente à Administradora Judicial.
13. **INTIMEM-SE ELETRONICAMENTE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

admitidos possuam estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005. Oficie-se, ainda, às Juntas Comerciais competentes e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações cabíveis, devendo os devedores utilizar a expressão “em recuperação judicial” em todos os seus atos, contratos e documentos. **A presente decisão possui força de ofício para ser encaminhada diretamente pelas Recuperandas aos órgãos determinados, com posterior comprovação nos autos.**

14. **INCUMBIRÁ** aos devedores admitidos comunicar a suspensão aos Juízos competentes, na forma do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as comunicações determinadas no item XII da decisão do evento 68. As comunicações deverão identificar expressamente os devedores beneficiados e esclarecer que os três Requerentes excluídos não estão abrangidos pelos efeitos desta decisão.
15. Determino a instauração de incidente processual específico, vinculado ao processo, destinado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições previstas no Provimento nº 231 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CG nº 15/2026. Tão logo seja possível, comunique-se ao Núcleo de Conformidade (artigo 7º do Provimento CG nº 15/2026).
16. Int.

Documento eletrônico assinado por **MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA, Juiz Auxiliar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016795555v7** e do código CRC **117d7a44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA**

Data e Hora: 25/08/2026, às 12:33:02

4000518-59.2026.8.26.0373

610016795555.V7